



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processos Administrativos n° 138.921/2015 e 138.914/2015

Assunto: Recurso de julgamento da habilitação - TP 11/2015/PMJ – PL 61/2015/PMJ

O Município de Joaçaba, através da Unidade Gestora Prefeitura de Joaçaba lançou a Tomada de Preços acima identificada para a reforma da instalação elétrica da Escola Rotary Fritz Lucht.

Na sessão de apreciação e julgamento da habilitação a Comissão de Licitações inabilitou as empresas Ferronato Instalação e Manutenção Elétrica Ltda por descumprir os subitens 4.1.3 e 4.1.4 (capacidade operacional e profissional). A Licitante OuroLuz Produtos e Soluções Elétricas Ltda – ME descumpriu o subitem 4.1.1 (Certidão Trabalhista vencida).

No prazo recursal a Empresa OuroLuz invoca os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, proporcionalidade, moralidade. Ressalta que a falta de apresentação da Certidão Trabalhista caracteriza mero vício formal, pois está disponível na internet. Destaca que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, invocando o princípio da competitividade. Requer ao final sua habilitação.

Também, tempestivamente houve a interposição de recurso pela Empresa Ferronato Instalação e Manutenção Elétrica Ltda – ME, no qual a mesma alega que estava devidamente cadastrada, portando o CRC. Salienta que atendeu ao edital.

Concedido prazo para contra-razões, não houve qualquer manifestação.

É o relatório.





Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**I - RECURSO OUROLUZ**

**DA LISURA DO CERTAME E DA CARACTERIZAÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DO EDITAL (FALTA DE DOCUMENTO) E NÃO VÍCIO  
FORMAL**

Invoca a Recorrente os princípios legalidade, economicidade, eficiência, proporcionalidade, moralidade e argumenta, em síntese que se trata de vício formal e que deve a Administração pautar-se no princípio da competitividade, a fim de contratar por melhor preço.

Nas delongas sobre princípios administrativos não vejo qualquer elo de ligação entre a descrição de cada um deles no recurso e os fatos ocorridos na sessão de julgamento da documentação. Não houve argumentação específica de violação de qualquer um deles no presente certame, até porque, pelos documentos constantes na licitação, entendo que a Comissão agiu em total consonância com os princípios que norteiam as licitações, a lei e o edital.

Menciona ainda a Recorrente que ocorreria vício formal invocando a lei a doutrina e a jurisprudência no sentido de que em se tratando de vício formal deve a licitante ser mantida no certame, até porque neste caso aplica-se o princípio da competitividade.

Ocorre que está totalmente equivocada a Recorrente quando classifica a falta de Certidão Trabalhista ao vício formal. A ausência de documento exigido pelo edital, caracteriza-se como ausência de documento (descumprimento do edital), devendo obrigatoriamente ensejar a inabilitação da licitante, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Acerca da vinculação ao edital a Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]





Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA DE JOAÇABA

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> comenta:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a conformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o seguinte posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO **EDITAL**. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO** AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (AC em Mandado de Segurança n. 2003.029639-5 - Relator: Cesar Abreu - Terceira Câmara de Direito Público - Data: 15/03/2005)

Assim, indiscutível que as regras contidas no edital devem ser fielmente cumpridas. Não se trata de mera desobediência da forma, mas ausência de documento. A Recorrente deixou de juntar documento devidamente previsto no edital, razão pela qual deve ser inabilitada, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PROPOSTA POR LICITANTE QUE RESTOU INABILITADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL E POR LEI ESPECÍFICA PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. REQUISITO NÃO IMPUGNADO.

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. Dialética. 2002. p. 385.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA DE JOAÇABA

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

"Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe" (ACMS n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.6.2012). (TJSC - **Processo:** 2012.002075-5 (Acórdão) - **Relator:** Rodrigo Collaço - **Origem:** Joinville - **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Público - **Julgado em:** 16/08/2012 - **Juiz Prolator:** Decio Menna Barreto de Araújo Filho - **Classe:** Agravo de Instrumento).

(g.n.).

Isto posto, sugiro seja conhecido e no mérito julgado totalmente improcedente o recurso apresentado por Ouroluz Produtos e Soluções Elétricas Ltda.

**I - RECURSO FERRONATO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**

A Recorrente foi inabilitada por deixar de juntar os documentos previstos nos subitens 4.1.3 e 4.1.4. Alegou que está devidamente cadastrada.

Primeiramente há que se ressaltar que o cadastro perante os fornecedores do Município ocorre em caráter geral não havendo vinculação a nenhum processo licitatório. A existência de cadastro atende ao disposto no art. 34 e seguintes da Lei de Licitações e é exigência para algumas modalidades de licitação.

Contudo, a aprovação do cadastro não significa que a empresa automaticamente está habilitada para todo e qualquer certame. Deve ser atendido o disposto no edital, sob pena de inabilitação.

Desta forma, invoco a fundamentação do recurso anterior (Ouroluz) no que se refere à falta de documentos e vinculação ao edital, sugerindo seja conhecido e no mérito julgado totalmente improcedente o recurso apresentado por Ferronato Instalação e Manutenção Elétrica Ltda ME.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 07 de julho de 2015.

*Vania Brandalize*

Vania Brandalize - OAB/SC 13.447.

*Aceto o parecer  
provida e determinado  
o pagamento do  
certame.*  
07/07/2015  
José Luiz Junqueira de Carvalho  
Secretário Mun. de Educação  
Portaria 007 de 02/01/15